



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000149933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003945-61.2016.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que são apelantes/apelados COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, é apelado/apelante [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso dos réus e deram provimento em parte ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e MARCELO BERTHE.

São Paulo, 8 de março de 2018.

Nogueira Diefenthaler

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 33804

Processo: 1003945-61.2016.8.26.0084

Apelantes/Apelados: Companhia Paulista de Força e Luz CPFL, Prefeitura Municipal de Campinas e [REDACTED]

Comarca de Campinas

Juiz Prolator: Mauro Iuji Fukumoto

5ª Câmara de Direito Público

RECURSOS DE APelação E AdESivo. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECORRENTE DO DIREITO À SAÚDE. DEVER SOLIDÁRIO DO MUNICÍPIO.

1. *Cuidam-se de recursos interpostos pelas partes contra sentença que condenou a Municipalidade a efetuar o pagamento de parcela da conta de energia elétrica do autor, no percentual correspondente ao consumo de energia pelo aparelho compressor de ar, necessário para manutenção da vida do autor, e que condenou a CPFL à obrigação de não fazer, consistente em não efetuar a interrupção no fornecimento de energia elétrica à residência do autor.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. *Custeio de energia elétrica de aparelho necessário ao tratamento de saúde do autor: obrigação acessória decorrente do dever constitucional e infraconstitucional atribuível aos entes políticos do Estado de provisão de tratamentos médicos necessários para a garantia da saúde dos cidadãos. Exegese dos artigos 1º, III, 5º, 'caput' e 196 da Constituição Federal. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Prestação de serviço de energia elétrica. Apesar do inadimplemento confessado, não pode a CPFL efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica à residência do autor. Causalidade caracterizada. Manutenção da condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.*

4. *Inclusão do autor no programa de tarifa social de energia elétrica. Ponto não controvertido. Necessidade de revisão do cálculo dos valores das faturas discriminadas (fls. 271/275), por aparentemente não terem respeitado o benefício concedido às pessoas de baixa renda. Reforma parcial da sentença.*

5. *Honorários sucumbenciais. Observância dos critérios estabelecidos no art. 85 e parágrafos do Código de Processo Civil. Manutenção do "decisum".*

Recursos dos réus desprovidos e recurso do autor parcialmente provido.

2

Vistos;

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré, [REDACTED], COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), PREFITURA MUNICIPAL DE

CAMPINAS [REDACTED], [REDACTED]

E [REDACTED], em face da r. sentença de fls. 419/420, proferida nos autos de ação condenatória à obrigação de fazer e de não fazer ajuizada, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* julgou o pedido procedente em relação à Municipalidade de Campinas a pagar à corré CPFL parte da fatura de energia elétrica do autor, [REDACTED], correspondente ao consumo de energia elétrica do equipamento de compressor de ar instalado em sua residência para tratamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de "insuficiência respiratória crônica e bronquiolite obliterante" que o acomete, bem como julgou parcialmente procedente o pedido em relação à corré CPFL para condená-la à obrigação de não fazer consistente em abster-se de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, em razão do inadimplemento. Em face da sucumbência, condenou a

Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% incidentes sobre o valor da causa, monetariamente atualizado desde o ajuizamento, e condenou a CPFL ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em meio salário mínimo, pelo valor vigente na data da sentença, monetariamente atualizado.

Inconformadas com o desfecho atribuído à lide, recorreram as partes autora e ré buscando a reforma do *decisum a quo*.

3

O Município de Campinas sustenta, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de qualquer responsabilidade pelo pagamento da energia elétrica do autor. no caso vertente.

A CPFL, a seu turno, afirma que não deu causa à propositura da demanda, sendo que a sua condenação restringe-se apenas a garantir o fornecimento de energia contínuo na residência da autora, não podendo, portanto, ser condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O autor [REDACTED] apresentou recurso adesivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pugnando pela majoração dos honorários advocatícios e a condenação da CPFL ao recálculo de todas as contas que deixou de ser aplicada a tarifa social.

Os recursos encontram-se em ordem, bem processados, instruídos com razões adversas e com parecer da D. Procuradoria de Justiça no sentido do desprovimento dos apelos.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Anoto que a sentença não está submetida ao reexame necessário por força do disposto no art. 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conheço dos recursos interpostos, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade. Passo ao exame

4

da matéria devolvida a este Colegiado.

2. No que tange à tese preliminar defendida pela Municipalidade de Campinas, anoto não comportar acolhimento, haja vista que a obrigação pleiteada pelo autor nestes autos decorre diretamente do direito à saúde, constitucionalmente garantido às pessoas e obrigação de cunho solidário entre os entes federados, consoante disposto no art. 196 da Constituição da República.

Não há, assim, falar-se em ilegitimidade passiva *ad causam*, como defendido pela Municipalidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Quanto à tese meritória defendida pela Municipalidade de Campinas, acerca da ausência de responsabilidade pelo pagamento das contas de energia elétrica do autor, igualmente, não comporta acolhimento. E isto, porque, compulsando-se os autos, verifica-se que a discussão centra-se na obrigação acessória decorrente do direito à saúde, na medida em que o recorrido necessita do aparelho compressor de ar ligado em sua residência para manutenção de sua vida, porquanto sofre de “*insuficiência respiratória crônica e bronquiolite obliterante*”.

Pois bem.

Diante das peculiaridades que envolvem o caso presente, necessário esclarecer que, como já assentado, a Constituição da República asseverou a obrigação solidária dos entes federados no tocante à garantia do direito à saúde; e, como

5

decorrência lógica do art. 196 da C/88, depreende-se que não basta a dispensação de eventual medicamento ou insumo se para a sua utilização a pessoa necessita de energia elétrica para permitir que o tratamento seja realizado isto é, *in casu*, não basta a disponibilização do aparelho compressor de ar para o autor se não houver energia elétrica para propiciar seu funcionamento a energia elétrica, portanto, é condição essencial para que o aparelho funcione e permita a realização do tratamento ao menor.

O fornecimento de energia elétrica para o funcionamento do aparelho compressor de ar é, assim, prestação decorrente da obrigação constitucional de garantia à saúde das pessoas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Esse dever de garantir o fornecimento de energia elétrica ao autor, contudo, não engloba o pagamento integral da fatura de energia elétrica do autor, porquanto, é certo que em sua residência há outros aparelhos e outras fontes de consumo de energia elétrica que integram a conta enviada pela corré CPFL.

Neste sentido, encontram-se julgados desta C. Corte de Justiça:

AGRADO DE INSTRUMENTO Insurgência contra decisão que determinou ao Poder Público o custeio de energia elétrica necessária à sobrevivência do autor, ora agravado, enquanto durar o processo de origem. Se o Poder Judiciário, em outra ação, reconheceu o direito da criança, portadora de grave enfermidade, a tratamento domiciliar, que envolve a utilização de diversos aparelhos, necessário que estes aparelhos eletroeletrônicos efetivamente funcionem. Determinação no sentido de que o custeio se faça apenas no concernente à energia elétrica empregada no funcionamento daqueles aparelhos que se afigura razoável. Recurso fazendário improvido. (TJSP, Agravo de instrumento nº

6

2017360-21.2017.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, dj. 15.05.2017)

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela **Custeio de energia elétrica de aparelhos necessários ao tratamento da autora que se encontra em estado semivegetativo. Possibilidade.** Trata-se de matéria que se insere na discricionariedade técnica, sendo impossível ao Poder Judiciário rever tal ato, salvo em casos de abuso, má-fé ou incongruência clara e evidente. Paolo Biscaretti di Ruffia fixou, com toda a polêmica causada pela perplexidade ante a eficácia das normas programáticas, a existência de três categorias de normas constitucionais em relação à eficácia ab-rogativa: a) obbligatorie, ou precettive, d'immediata applicazione, porque suficientemente completas em seus enunciados e idôneas a ab-rogar as normas precedentes; b) obbligatorie, ou precettive, non d'immediata applicazione, porque subordinadas em sua validade à existência de instituições ou institutos não ainda em funcionamento ou de outras normas não ainda editadas; e c) direttive, ou programmatiche, dirigidas essencialmente (mas não unicamente) ao legislador futuro. Entre nós, no caso, pode-se citar recente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão do STF em voto do Ministro Celso de Mello: “A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. _ O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.” (STF-2ª Turma, AgRg no RE 686.230MS, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 05.03.2013, DJe 056, de 22.03.2013). Nego provimento aos apelos e ao reexame necessário. (TJSP, Apelação Cível nº 1002780-91.2014.8.26.0037, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Oswaldo Luiz Paul, dj. 15.02.2017)

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - Fornecimento de equipamento e insumo (energia elétrica) - Direito à vida - Dever constitucional do Estado Art. 196 da Constituição Federal Comprovada a necessidade de uso contínuo do aparelho respiratório e a impossibilidade de arcar com os custos da energia elétrica - Solidariedade dos entes federativos - Responsabilidade do próprio Estado, por inteiro Sentença mantida, com observação - Reexame necessário, considerado interposto, e recurso voluntário improvidos. (TJSP, Apelação Cível nº 1004359-64.2015.8.26.0320, 5ª câmara de Direito público, Rel. Des. Maria

7

Laura Tavares, dj. 13.07.2016)

AGRADO DE INSTRUMENTO _ Decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar que o Município forneça aparelho portátil de oxigênio Presença dos requisitos legais ensejadores da medida

Custeio de energia elétrica necessária a funcionamento do aparelho _ Amparo nas normas constitucionais que estabelecem o dever do Estado de prestar efetiva assistência à saúde dos particulares Custeio da diferença na conta de energia elétrica pelo uso do aparelho médico _ Recurso conhecido e provido em parte (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2273762-12.2015.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vera Angrisani, dj. 13.06.2016).

PROCESSUAL CIVIL. Ausência de restrição na Lei nº 8.437/92 à emissão de provimento provisório contra a Fazenda Pública. Interpretação restritiva da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

norma. Precedentes do STJ e TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela antecipada. Direito à saúde. Custeio de parte dos gastos com energia elétrica de pessoa enferma, submetida a tratamento de oxigenoterapia, em sistema de homecare, com considerável aumento no consumo da energia elétrica em razão do tratamento. Dimensão do direito à vida e à saúde, constitucionalmente previstos, que vai além do fornecimento de fármacos. Deferimento da antecipação da tutela para determinar o custeio de 70% dos gastos com energia da autora pelo Estado. Decisão que não é ilegal ou teratológica. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2040091-45.2016.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Heloísa Mimesse, dj. 18.04.2016)

Desta feita, de rigor a manutenção da sentença neste ponto, devendo a Municipalidade efetuar o pagamento da parte da fatura de energia elétrica do autor, correspondente ao consumo do aparelho instalado em sua residência enquanto for necessário o uso do aparelho compressor de ar.

4. No tocante ao pedido recursal da corré CPFL para afastamento da condenação nas custas e honorários advocatícios melhor sorte não lhe assiste.

8

Ainda que a CPFL alegue não ter dado causa ao fato que acometeu o autor, cediço que foi condenada à obrigação de se abster de interromper a fornecimento de energia elétrica na residência do autor. E isto se deu em razão da imprescindibilidade da prestação do serviço público em questão, para a manutenção dos aparelhos que garantem a sobrevivência do autor.

5. Por fim, no que tange ao pedido recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adesivo do autor, referente à majoração dos honorários advocatícios e à condenação da CPFL ao recálculo de todas as contas que deixou de ser aplicada a tarifa social, anoto comportar parcial acolhimento.

E isto, porque os documentos acostados aos autos, especialmente os de fls. 227/275, demonstram que a tarifa social destinada aos usuários de baixa renda foi aplicada pela corré CPFL nas faturas de fls. 227/270, de modo que, diante da ausência de elementos de prova que demonstrem as alegações concernentes ao desrespeito ao benefício destinado aos usuários de baixa renda; todavia nas faturas de fls. 271/275 não houve, aparentemente, o *descrimen* nas referidas faturas, de modo que o pedido de revisão dessas faturas, as de fls. 271/275, comporta acolhimento.

Não comporta acolhimento, contudo, o pedido de majoração dos honorários advocatícios, de vez que condizentes com as balizas estabelecidas pelo parágrafo 2º do art. 85 do Código de processo Civil, devendo, por isso ser mantido conforme fixado pelo r. Juízo *a quo*.

9

Posto isso, voto no sentido do **desprovimento** dos recursos de apelação interpostos pela Municipalidade de Campinas e pela CPFL, e no sentido do **parcial provimento** do recurso adesivo interposto pelo autor, provendo-o apenas no tocante à revisão do cálculo das faturas de fls. 271/275, a fim de se aplicar os benefícios da tarifa social, nos termos da fundamentação desenvolvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR

10

11